



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246432 - SP (2024/0441070-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ----
ADVOGADOS : RENATO SILVIANO TCHAKERIAN - SP300923
JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
RECORRIDO : ----
ADVOGADOS : GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
JESSICA SCOTT BANFIELD - SP425275
JÚLIO CÉSAR COSTA FERRO - SP401535
LUIS ALBERTO SALTON PERETTI - SP304728
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA - DF020213 ANA
CAROLINA DO VALE GATTI - SP496057

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO DE DANOS OPERACIONAIS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA INSERIDA EM CONTRATO DE FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EXISTENTES EM COMPLEXO EMPRESARIAL. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. CIÊNCIA PRÉVIA E INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. ART. 4º DA LEI 9.307/1996. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A sub-rogação prevista no art. 786 do Código Civil (atualmente, art. 94 da Lei 15.040/2024) transfere à seguradora os direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.
2. A cláusula compromissória exige anuência expressa e inequívoca das partes, em documento próprio ou no próprio contrato (art. 4º da Lei 9.307/1996).
3. O conhecimento prévio da seguradora acerca da cláusula compromissória estabelecida em contratos celebrados entre o segurado e terceiros deve ser examinado à luz das características do seguro pactuado.
4. Diversamente do que ocorre em um seguro garantia ou um seguro de danos em garantia de riscos decorrentes da execução de um determinado contrato - em que se pode supor o conhecimento da cláusula compromissória pela seguradora minimamente diligente -, no caso de seguro empresarial de grande amplitude, não se pode presumir a ciência da seguradora a respeito das cláusulas de todos os contratos entre o segurado e terceiros, para verificar se existem cláusulas compromissórias a serem consideradas na avaliação do risco.
5. No caso, não tendo a seguradora participado do contrato de fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos danificados, nem tendo anuído expressamente à cláusula compromissória inserida no referido pacto, de cujo teor não

se poderia inferir ter tido conhecimento (contrato de seguro de riscos operacionais de todo um complexo industrial), não pode ser compelida a submeter-se à arbitragem nele estabelecida, permanecendo íntegro o seu direito de regresso a ser exercido perante o Poder Judiciário.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Ministra

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0441070-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.246.432 / SP

Números Origem: 11112799620228260100 20240000182515 20240000441481
22030589020238260000 2203058902023826000050000

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----
ADVOGADOS : **RENATO SILVIANO TCHAKERIAN - SP300923**
JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

RECORRIDO : ----

ADVOGADO : **GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975**
ADVOGADOS : **PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA - DF020213**
LUIS ALBERTO SALTON PERETTI - SP304728
JÚLIO CÉSAR COSTA FERRO - SP401535

ADVOGADA : **JESSICA SCOTT BANFIELD - SP425275**
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246432 - SP (2024/0441070-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ----
ADVOGADOS : RENATO SILVIANO TCHAKERIAN - SP300923
JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
RECORRIDO : ----
ADVOGADOS : GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
JESSICA SCOTT BANFIELD - SP425275
JÚLIO CÉSAR COSTA FERRO - SP401535
LUIS ALBERTO SALTON PERETTI - SP304728
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA - DF020213 ANA
CAROLINA DO VALE GATTI - SP496057

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO DE DANOS OPERACIONAIS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA INSERIDA EM CONTRATO DE FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EXISTENTES EM COMPLEXO EMPRESARIAL. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. CIÊNCIA PRÉVIA E INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. ART. 4º DA LEI 9.307/1996. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A sub-rogação prevista no art. 786 do Código Civil (atualmente, art. 94 da Lei 15.040/2024) transfere à seguradora os direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.
2. A cláusula compromissória exige anuência expressa e inequívoca das partes, em documento próprio ou no próprio contrato (art. 4º da Lei 9.307/1996).
3. O conhecimento prévio da seguradora acerca da cláusula compromissória estabelecida em contratos celebrados entre o segurado e terceiros deve ser examinado à luz das características do seguro pactuado.
4. Diversamente do que ocorre em um seguro garantia ou um seguro de danos em garantia de riscos decorrentes da execução de um determinado contrato - em que se pode supor o conhecimento da cláusula compromissória pela seguradora minimamente diligente -, no caso de seguro empresarial de grande amplitude, não se pode presumir a ciência da seguradora a respeito das cláusulas de todos os contratos entre o segurado e terceiros, para verificar se existem cláusulas compromissórias a serem consideradas na avaliação do risco.
5. No caso, não tendo a seguradora participado do contrato de fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos danificados, nem tendo anuído expressamente à

cláusula compromissória inserida no referido pacto, de cujo teor não se poderia inferir ter tido conhecimento (contrato de seguro de riscos operacionais de todo um complexo industrial), não pode ser compelida a submeter-se à arbitragem nele estabelecida, permanecendo íntegro o seu direito de regresso a ser exercido perante o Poder Judiciário.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ----
contra acórdão assim ementado (fl. 379):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Seguro de riscos operacionais. Ação regressiva. Alegação de convenção de arbitragem afastada em decisão saneadora. Insurgência da ré. Previsão de cláusula compromissória no contrato de fornecimento e manutenção de geradores de energia eólica que deram origem ao sinistro. Sujeição da sub-rogada à justiça arbitral condicionada à prova de que tomou (ou deveria ter tomado) ciência da convenção de arbitragem. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Conjunto probatório que evidencia que o conhecimento pormenorizado do contrato firmado entre a segurada e a réagravante era imprescindível para delimitação do risco garantido. Anuência, ainda que implícita, da seguradora ao compromisso arbitral. Ação extinta, sem julgamento de mérito. Art. 485, VII, CPC. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos pela ---- foram rejeitados (fls. 394-397).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 4º da Lei 9.307/1996, o art. 786, caput e § 2º, do Código Civil e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, além de apontar divergência jurisprudencial.

Sustenta que não se pode impor à seguradora, por sub-rogação legal, a cláusula compromissória constante de contrato não assinado pela recorrente e sem prova de sua ciência prévia inequívoca, sob pena de violação do art. 4º da Lei 9.307/1996. Afirma que a conclusão do acórdão recorrido, fundada em presunção de que a seguradora “deveria ter tomado conhecimento” da cláusula arbitral por necessidade de conhecer o contrato base para cálculo atuarial, seria mera conjectura, sem lastro probatório, e incompatível com a exigência de consentimento expresso para renúncia à jurisdição estatal (fls. 406-413).

Alega que “a subscrição de riscos não envolve análise aprofundada dos contratos firmados pela empresa segurada. Seria inviável exigir isso de qualquer seguradora no mundo. Neste diapasão, não é demais salientar que a seguradora Embargante é empresa de grande porte que lida com uma expressiva carteira de segurados e recebe, diariamente, milhares de novas propostas de seguro, sendo certo que seria inimaginável que pudesse desenvolver suas atividades e lidar com quantidade

massificada de contratos se tivesse que investigar a fundo os contratos previamente firmados por cada um dos novos segurados."

Defende, ainda, que a submissão obrigatória à arbitragem, na hipótese, contraria o art. 786, caput e § 2º, do Código Civil, pois configuraria diminuição prática do direito de regresso da seguradora, inclusive por tornar economicamente inviável a via arbitral, e porque a limitação legal à ineficácia de atos do segurado não comporta o requisito temporal adotado pelo acórdão (apenas atos posteriores ao seguro), não previsto em lei (fls. 425-427).

Alega que o acórdão recorrido divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.988.894/SP, ao admitir "anuência implícita" ou presunção de ciência da cláusula, enquanto o precedente exigiria ciência prévia inequívoca da seguradora para sua sujeição à arbitragem (fls. 428-433).

Em caráter subsidiário, aponta negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, afirmando que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentamento de argumento específico relacionado à inviabilidade de exigir conhecimento prévio de contratos firmados pelos segurados (fls. 432-435).

Contrarrazões às fls. 489-517, na qual a recorrida alega que: (i) Incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, porque a conclusão do acórdão recorrido acerca da ciência (ou necessidade de ciência) da seguradora envolve interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório (fls. 493-497); (ii) Incide a Súmula 126/STJ, pois a recorrente teria introduzido matéria constitucional (acesso à justiça), sem interposição de recurso extraordinário (fls. 497-501); (iii) não há divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com o REsp 1.988.894/SP, atraindo a Súmula 83/STJ (fls. 501-503); (iv) a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil é genérica e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF (fls. 503-505). No mérito, sustenta a validade da sujeição da seguradora à cláusula compromissória ante a dinâmica da sub-rogação e da subscrição de grandes riscos, com reforço em precedentes do STJ, inclusive quanto à interpretação do art. 786, § 2º, do Código Civil (fls. 505-516).

O recurso não foi admitido na origem, tendo sido convertido o agravo em recurso especial para melhor análise.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação regressiva ajuizada pela ----- buscando a condenação recorrida, -----, fornecedora de aerogeradores, ao pagamento do valor histórico de R\$

1.419.987,75 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), a título de ressarcimento da indenização securitária paga à

segurada, ----, em razão de danos verificados em equipamentos fornecidos e montados pela ré.

Neste recurso, está em discussão se a seguradora, na condição de subrogada nos direitos da segurada, está obrigada a submeter-se à cláusula compromissória constante do contrato de fornecimento e manutenção dos aerogeradores que originaram o sinistro, ainda que não tenha sido signatária direta desse instrumento.

Em primeira instância, a decisão saneadora afastou as preliminares de convenção de arbitragem – presente em contrato celebrado entre a segurada e a fornecedora – e a de prejudicialidade externa suscitadas pela fornecedora/ré, ora recorrida, indeferindo o requerimento de extinção do processo sem exame do mérito (fl. 379).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem deu-lhe provimento para acolher a convenção de arbitragem e extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, por entender que (i), à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a seguradora sub-rogada sujeita-se à cláusula arbitral quando evidenciado que teve (ou deveria ter tido) ciência da pactuação, sendo imprescindível, em seguro de riscos operacionais, o conhecimento pormenorizado do contrato de venda, montagem e manutenção dos equipamentos segurados para a delimitação do risco garantido, o que revela anuência, ainda que implícita, à cláusula compromissória; e (ii) que o art. 786, § 2º, do Código Civil refere-se a atos do segurado posteriores ao contrato de seguro (fls. 383-386).

Os embargos de declaração foram rejeitados, assentando-se a inexistência de omissão e reiterando-se que o acórdão enfrentou a questão da ciência da seguradora sobre os termos do contrato de venda, montagem e manutenção dos equipamentos segurados (fls. 395-397).

Irresignada, a seguradora interpôs, então, o presente recurso especial, alegando, entre outros, ofensa ao art. 4º da Lei 9.307/96, o qual delimita os efeitos da cláusula compromissória às partes contratantes, o que afasta a possibilidade de sua aplicação a terceiros. Suscitou divergência em relação ao acórdão desta Quarta Turma no REsp. 1.988.894/SP, de minha relatoria e assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. DANO EM CARGA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA NO CONTRATO DE TRANSPORTE. SEGURO GARANTIA. CIÊNCIA PRÉVIA PELA SEGURADORA DO CONTEÚDO DO CONTRATO A SER GARANTIDO ANTES DA EMISSÃO DA APÓLICE. ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/96. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária,

dado que elemento objetivo a ser considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, o contrato de adesão possui como elementos essenciais a uniformidade, a predeterminação e a rigidez das cláusulas gerais elaboradas unilateralmente, bem como a indeterminação de possíveis aderentes em razão da proposta permanente e geral.

3. A circunstância de o contrato ser materializado por formulário e a existência de cláusulas padronizadas não implica a necessária conclusão de se tratar de contrato de adesão. Para tanto, cumpre esteja presente a característica de contratualidade meramente formal, vale dizer, que a parte não responsável pela prévia determinação uniforme do conteúdo do contrato tenha meramente aderido ao instrumento, sem aceitar efetivamente as suas cláusulas.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático e contratual, entendeu tratar-se de contrato paritário, em razão do significativo porte econômico da contratante do transporte internacional e do elevado valor do bem transportado, concluindo pela efetiva anuência à cláusula compromissória expressa no contrato.

5. Rever a inaplicabilidade do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 ao contrato em debate esbarraria na vedação de análise de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (REsp n. 1.988.894/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

Interessante observar que a divergência é suscitada precisamente em relação ao mesmo precedente, adotado como fundamento pelo acórdão recorrido e também base da tese sustentada pela recorrente, o que evidencia a necessidade de melhor explicação da diferença entre o caso tratado no paradigma e a questão discutida nesses autos, conforme se evidenciará a seguir.

No REsp n. 1.988.894/SP, cuidava-se de contrato de seguro de dano para garantir as obrigações assumidas em determinado contrato de transporte internacional de cargas de elevado valor. O objeto do seguro era exatamente cobrir os riscos de dano relacionados ao transporte de determinados bens, no percurso identificado no contrato, até sua entrega em perfeitas condições no porto de destino, ou seja, sem avarias. Lê-se do acórdão paradigma:

A Apelada emitiu apólice de seguro (fls. 71/90) tendo como beneficiária a sociedade colombiana Empresas Públicas Medellín, com o fim de cobrir os riscos no transporte marítimo internacional entre os portos de Santos (Brasil) e Barranquilla (Colômbia) de componentes de turbinas e geradores de usina hidroelétrica exportados por Alstom Energias Renováveis Ltda.

(...)

A Apelada sustenta que, “em 16 de junho de 2016, quando o navio Genius Star IX acabara de deixar porto intermediário no Rio Haina, na República Dominicana, o estator do gerador de nº 02 se desprendeu do equipamento de amarração e peaço, tombando dentro do porão do navio, o que produziu avarias” nas cargas seguradas (fl. 04, antepenúltimo parágrafo).

(...)

Ao celebrar o pacto, supõe-se tenha a seguradora avaliado, previamente à assunção do risco, o contrato no qual estabelecidas as condições do transporte, o tipo de bens, o percurso, o valor da carga e inclusive a cláusula compromissória nele pactuada. Todas as cláusulas do contrato onde avençadas das condições do serviço de transporte integravam o risco assumido, de forma que a seguradora as avaliou – ou deveria ter sido avaliado – no momento da contratação.

A propósito da ciência das cláusulas do contrato de transporte, o acórdão estadual transcrito no voto condutor do REsp n. 1.988.894/SP, explicitou:

Como bem apontado pelas Recorrentes, a Cláusula 4 do conhecimento de transporte marítimo de fls. 1303/1334 estabelece que os conflitos dele decorrentes devem ser submetidos a arbitragem conduzida pela London Maritime Arbitrators Association - LMAA:

(...)

A Apelada instruiu a petição inicial apenas com a “Página1 de 2” do mencionado conhecimento de transporte (fl. 91), sendo que a cláusula arbitral acima transcrita está na sua “Página 2 de 2”, fato que demonstra a atuação pouco colaborativa da seguradora e seus advogados, que não exigiram do segurado a íntegra dos documentos que regularam o transporte marítimo, para não falar em omissão deliberada da existência do compromisso arbitral.

(...)

Fica claro, portanto, que, no paradigma, eventual falta de ciência da seguradora a propósito da cláusula arbitral teria configurado negligência, ao não exigir do segurado a íntegra do contrato de transporte objeto do seguro, ou omissão deliberada na inicial da ação de regresso sobre a existência do compromisso arbitral.

O caso julgado pelo acórdão paradigma enquadra-se, portanto, perfeitamente na doutrina de Francisco José Cahali e Viviane Rosolia Teodor, quando defendem que, nos termos do artigo 786 do CC e da Súmula nº 188/STF, **“se a cobertura é para um determinado contrato, tudo que nele se contém se transmite à seguradora quando liquidado o sinistro”**.

E prosseguem os referidos autores:

“(...) pelo modelo do Código Civil, a sub-rogação se faz tanto em relação ao direito material do sub-rogado, como também quanto à forma de seu exercício (direito de ação) e, assim, fica o substituto vinculado à jurisdição eleita pelas partes originais” (CAHALI, Francisco José; TEODORO, Viviane Rosolia. Transmissão da cláusula arbitral às seguradoras em caso de sub-rogação e a Sentença Estrangeira Contestada 14.930 (2015/0302344-0). Revista dos Tribunais. vol. 1040. ano 111. p. 76-86. São Paulo: Ed. RT, junho 2022.)

Diversamente, no caso dos autos, não se trata de seguro destinado a garantir os riscos de uma operação específica de transporte, ou o cumprimento das obrigações assumidas em determinado contrato, mas de seguro de dano contra riscos diversos, que venham a danificar quaisquer dos bens móveis e imóveis do parque operacional de uma geradora de energia elétrica, inclusive danos causados por "defeito

de fabricação de material ou erro de projeto, erro de montagem, falta de habilidade, negligência, sabotagem, desintegração por força centrífuga, tempestade, curto- circuito (...)"

Transcrevo do acórdão recorrido (fls. 384-86):

Nos termos do que decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de apurar se a seguradora teve conhecimento da convenção de arbitragem, necessário analisar a espécie de seguro contratado e os riscos garantidos.

Na hipótese, trata-se de seguro contra riscos operacionais que objetiva garantir o prédio e o conteúdo que constitui o estabelecimento do segurado, cuja atividade consiste em geração de energia eólica.

A apólice em questão, ao identificar o valor em risco garantido, enumera os aerogeradores e torres segurados, todos fornecidos pela agravante por meio do contrato supracitado. Ademais, segundo a cláusula 1ª da Seção I das condições especiais da apólice, a seguradora “garante interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência de perdas e/ou danos materiais causados aos bens móveis e imóveis que deram origem ao valor em risco declarado, desde que resultantes de acidentes súbitos e imprevistos ocorridos nos locais especificados na apólice, por qualquer causa, com exceção aos riscos não cobertos por este seguro” (fls. 103, na origem).

Ademais, pela Cobertura Adicional de Quebra de Máquinas acionada pela segurada, a seguradora se compromete a “garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados às máquinas e equipamentos instalados nos locais do risco, em consequência de defeito de fabricação, de material ou erro de projeto, erro de montagem, falta de habilidade, negligência, sabotagem, desintegração por força centrífuga, tempestade, curto- circuito, ou qualquer outra causa cujo fato gerador não se relacione com os eventos descritos na cláusula 4ª das condições gerais e itens 4 e 5 desta cláusula.” (fls. 109, na origem).

Observa-se, portanto, que o conhecimento pormenorizado do contrato de venda, montagem e manutenção dos equipamentos de geração de energia eólica era absolutamente imprescindível para que a seguradora-agravada pudesse proceder aos cálculos atuariais do risco garantido, o que evidencia que a seguradora efetivamente tomou ou deveria ter tomado conhecimento da cláusula compromissória, a ela anuindo ainda que implicitamente.

Depreende-se, portanto, da literalidade do contrato de seguro ora debate, transcrita no acórdão recorrido, que não se cuidou de contrato específico para garantir os riscos inerentes à montagem e funcionamento de determinados equipamentos fornecidos pela -----, mas de seguro de riscos operacionais de todo o estabelecimento da -----, incluindo o prédio e todos os bens móveis e imóveis nele contidos, não apenas, mas inclusive, os equipamentos fornecidos pela recorrida.

O caso ora em apreciação remete, pois, à doutrina de Cahali e Viviane Teodoro, ao ponderarem que “o simples fato de operar-se a sub-rogação legal não implica a concordância automática da seguradora à cláusula compromissória estabelecida no contrato firmado entre a segurada e o terceiro causador do dano”:

“Pressupõe-se que a seguradora teve conhecimento do contrato (e consequentemente da cláusula compromissória), para a ele dar a respectiva

cobertura. Entretanto, para as situações em que a seguradora não teve (e não tinha como ter) ciência da convenção arbitral, a solução pode ser diversa. Logo, é imprescindível a análise das particularidades de cada caso, da forma e nos termos em que se deu a contratação. (...) **Com relação ao conhecimento prévio da seguradora acerca da cláusula compromissória presente em contratos firmados pelo segurado e terceiros, deve-se, ainda, levar em consideração o tipo do seguro celebrado, sendo tal ponto importante para a definição prática sobre a extensão dos efeitos da cláusula arbitral à seguradora sub-rogada.** Note-se que, em um seguro garantia, por exemplo, há pouco espaço para se sustentar o desconhecimento da cláusula compromissória, pois presumivelmente uma seguradora diligente examinou cuidadosamente o contrato entre o tomador e o segurado que contém a cláusula compromissória na fase de subscrição do risco. Todavia, **no caso de um seguro empresarial ou para riscos de engenharia, quanto mais abrangente ele for, mais difícil ou até mesmo impraticável será para a seguradora tomar conhecimento de todos os contratos firmados entre o segurado e terceiros, para apurar se existem cláusulas compromissórias a serem consideradas. É o caso, por exemplo, de um seguro de riscos operacionais de todo um complexo industrial.**” (CAHALI, Francisco José; TEODORO, Viviane Rosolia. Transmissão da cláusula arbitral às seguradoras em caso de sub-rogação e a Sentença Estrangeira Contestada 14.930 (2015/0302344-0). Revista dos Tribunais. vol. 1040. ano 111. p. 76-84. São Paulo: Ed. RT, junho 2022.)

Assiste razão, portanto, à seguradora recorrente quando alega que não se poderia supor devesse ela ter feito auditoria prévia de todos os contratos já celebrados (e futuros contratos) entre a segurada e os seus fornecedores e fabricantes, abrangendo todos os tipos de bens móveis e imóveis encontráveis em seu estabelecimento, inclusive relativos à construção do prédio (já que o seguro abrangia também o prédio), para verificar se, em algum deles, haveria cláusula de arbitragem.

No caso ora em exame, portanto, ao contrário daquele examinado no REsp. 1.988.894-SP, não há base para concluir que a seguradora conhecesse os termos dos contratos entre a segurada e todos os seus fornecedores e prestadores de serviço, notadamente a ----.

Dessa forma, como a arbitragem é expressão de autonomia da vontade, e não se presume, sendo o art. 4º da Lei 9.307/1996 categórico ao dispor que a cláusula compromissória deve ser pactuada por escrito, em documento próprio ou no próprio contrato, exigindo anuência expressa das partes envolvidas, não há base legal para se impor à seguradora, que não subscreveu nem anuiu à convenção, a renúncia à jurisdição estatal.

A imposição da cláusula compromissória, ademais, importaria restringir de modo indevido o acesso da seguradora à jurisdição estatal (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), criando obstáculo de natureza processual não previsto em lei e contrário à exigência de consentimento inequívoco que permeia a arbitragem.

Conclui-se, portanto, que, não tendo a seguradora participado do contrato de fornecimento e manutenção, não tendo anuído expressamente à cláusula

compromissória inserida no referido pacto, de cujo teor não se poderia inferir ter tido conhecimento (contrato de seguro de riscos operacionais de todo um complexo industrial), não pode ser compelida a submeter-se à arbitragem nele estabelecida, permanecendo íntegro o seu direito de regresso a ser exercido perante o Poder Judiciário.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar a decisão do Tribunal de origem e negar provimento ao agravo de instrumento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0441070-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.246.432 / SP

Números Origem: 11112799620228260100 20240000182515 20240000441481
22030589020238260000 2203058902023826000050000

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----
ADVOGADOS : RENATO SILVIANO TCHAKERIAN - SP300923
JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
RECORRIDO : ----
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA - DF020213
LUIS ALBERTO SALTON PERETTI - SP304728
JÚLIO CÉSAR COSTA FERRO - SP401535
ADVOGADA : JESSICA SCOTT BANFIELD - SP425275
ADVOGADA : ANA CAROLINA DO VALE GATTI - SP496057
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) RENATO SILVIANO TCHAKERIAN, pela parte: RECORRENTE: ----
Dr(a) JÚLIO CÉSAR COSTA FERRO, pela parte: RECORRIDO: ----- & WATER
EQUIPAMENTOS ESERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C542245485980494449083@ 2024/0441070-3 - REsp 2246432

Documento eletrônico VDA59223923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 18:17:44

Código de Controle do Documento: A542DC55-BAA7-4437-A36D-FB6B0490E28C